

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – Sistema de Registro de Preços

Processo administrativo nº: 9900006745/2026

Impugnante: MARCOS MENDES BIET

A presente licitação deflagrada pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, sob a modalidade de Pregão Eletrônico com Ata de Registro de Preços, adotando o critério de julgamento por menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, possui como objeto os serviços de manejo arbóreo, englobando poda, supressão, destocamento, transplante e, crucialmente, o diagnóstico de risco de queda de árvores mediante o emprego de tecnologias de tomografia, além do fornecimento e plantio de espécies vegetais

No curso do prazo legal previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o Srº Engenheiro Agrônomo **MARCOS MENDES BIET** apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente protocolada, insurgindo-se contra cláusulas que, em sua ótica, restringiriam indevidamente a competitividade e violariam Princípios basilares da Administração Pública.

I – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade da peça impugnatória. A legitimidade da Impugnante encontra amparo no Art. 164 da Lei nº 14.133/21, que confere a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei. A peça foi interposta tempestivamente, respeitando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Não obstante a admissibilidade formal, a análise de mérito deve ser conduzida sob a luz do interesse público primário e da segurança jurídica, vetores que orientam a atuação administrativa. A impugnação administrativa não é mero instrumento de defesa de interesses

privados de licitantes que não possuem as qualificações necessárias, mas sim uma ferramenta de controle de legalidade. No entanto, o controle de legalidade não pode servir de subterfúgio para o rebaixamento da qualidade técnica dos serviços contratados pela Administração, especialmente quando estes envolvem risco à vida e à integridade física dos munícipes, como é o caso do manejo de árvores de grande porte em ambiente urbano.

Destarte, a Impugnação deve ser CONHECIDA. Todavia, pelas razões a seguir expostas, não assiste razão à Impugnante quanto ao mérito, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise a seguir será dividida em tópicos temáticos que correspondem aos pontos levantados pela Impugnante, confrontando-os com a legislação vigente, a doutrina administrativista moderna e a jurisprudência das Cortes de Contas.

II.A - DA NATUREZA JURÍDICA DO OBJETO. O CONCEITO DE SERVÍCIO COMUM DE ENGENHARIA

A tese central da Impugnante repousa sobre uma premissa equivocada: a dicotomia absoluta entre serviço comum e serviço de engenharia. A empresa alega que, por ser licitado via Pregão (modalidade para serviços comuns), o objeto não poderia exigir qualificações de engenharia.

Esta interpretação ignora a evolução legislativa consolidada na Lei nº 14.133/21, que expressamente positivou a figura do serviço comum de engenharia. O Art. 6º, XXI, "a" da NLLC traz a definição cristalina que sepulta a controvérsia,

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)



XXI - serviço de engenharia: aquele que se enquadra nas atividades estabelecidas e regulamentadas por lei como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, e que se classifica em:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

O legislador reconheceu que a natureza do serviço comum refere-se à padronização de suas especificações de mercado e não à simplicidade intelectual ou à ausência de risco técnico. Um serviço pode ser padronizável (comum) e, simultaneamente, exigir rigorosa técnica de engenharia para sua execução segura.

O manejo arbóreo em vias públicas enquadra-se perfeitamente nesta categoria: é serviço de engenharia porque a intervenção em seres vivos vegetais, o uso de maquinário de corte, a análise de estabilidade biomecânica e a interferência em infraestrutura urbana são atividades privativas de profissionais habilitados (engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos), conforme Lei Federal nº 5.194/66. Assim como, é serviço comum, eis que seus padrões de desempenho (altura de poda, destinação de galhos, cronograma de execução) podem ser objetivamente definidos em edital, sem necessidade de criatividade intelectual complexa em cada intervenção individual.

II.B - DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A definição das parcelas de maior relevância técnica do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram, de forma clara e objetiva, que a tomografia computadorizada de elementos arbóreos constitui ferramenta essencial para o diagnóstico da fitossanidade e da estabilidade estrutural das árvores, sendo elemento decisivo

para a correta definição das intervenções subsequentes, tais como poda, supressão ou manutenção.

Trata-se, portanto, de etapa técnica crítica, cujo erro ou omissão pode resultar em quedas de árvores, acidentes graves, responsabilização civil do Município e danos ao interesse público primário.

II.C – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À TOMOGRAFIA ARBÓREA

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação de aptidão técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

A legislação é expressa ao utilizar critério alternativo, sendo plenamente legítima a eleição de determinada parcela como relevante exclusivamente sob o aspecto técnico, ainda que não represente, isoladamente, o maior percentual financeiro do contrato.

No caso concreto, além de sua inequívoca relevância técnica, o serviço de tomografia arbórea representa aproximadamente 9,64% do valor estimado do Grupo 01, conforme demonstrado na planilha orçamentária e na curva ABC constantes do Termo de Referência, percentual que afasta qualquer alegação de irrelevância econômica.

Assim, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico relativa a tal serviço revela-se plenamente compatível com a legislação vigente, proporcional ao objeto e necessária à adequada execução contratual.

Um dos pontos centrais da presente resposta reside no caráter emergencial do manejo arbóreo urbano.

Diversas Ordens de Serviço não admitem postergação, especialmente quando:

- há risco iminente de queda;
- a árvore encontra-se próxima a escolas, hospitais, vias arteriais ou áreas de grande circulação;
- há determinação judicial ou recomendação de órgãos de controle.

Inviabilidade operacional da locação eventual

A alegação de que o equipamento poderia ser locado não se sustenta do ponto de vista técnico-operacional.

A ausência do tomógrafo em posse da contratada implica:

- atraso na avaliação técnica;
- perda do tempo adequado de resposta;
- manutenção de situação de risco enquanto se busca fornecedor para locação;
- possibilidade de decisão precipitada (corte sem diagnóstico) ou omissão indevida.

Em situações reais de emergência, não é razoável exigir que a Administração aguarde dias para que a empresa localize, contrate, receba e opere equipamento essencial à tomada de decisão, especialmente quando vidas e patrimônio estão potencialmente em risco.

A prontidão operacional é requisito implícito do objeto contratado.

Além disso, não basta a simples disponibilidade do equipamento.

A tomografia arbórea exige:

- correta instalação dos sensores;
- leitura adequada das velocidades de propagação;
- interpretação técnica das tomografias;
- emissão de laudos consistentes, auditáveis e defensáveis tecnicamente.

Erro de interpretação pode resultar tanto em:

- **supressão indevida de árvore saudável**, configurando dano ambiental; quanto em
- **manutenção de árvore estruturalmente comprometida**, gerando risco à coletividade.

Exigir atestados de capacidade técnica relacionados à tomografia não restringe a competitividade, mas seleciona empresas efetivamente capacitadas, evitando que a Administração utilize a população como campo de aprendizado técnico.



II.D – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A Impugnante encerra sua peça com uma lista genérica de Princípios supostamente violados (legalidade, isonomia, competitividade, etc.). Contudo, a análise detida demonstra que o Edital, na verdade, protege tais Princípios. Vejamos.

A. Princípio da Eficiência e Segurança: ao exigir tomografia e engenharia, garante-se um serviço que previne acidentes, em vez de apenas remediar quedas;

B. Princípio da Isonomia: as regras são iguais para todos. A distinção feita (exigir registro) é baseada em critério objetivo de qualificação legal, não em preferência pessoal (Art. 37, XXI da CRFB/88);

C. Princípio da Legalidade: o Edital cumpre estritamente as Leis Federais que regulamenta o exercício das profissões e os Conselhos que possuem competência (Leis nº 5.194/66 e 6.684/79), assim como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

Ademais, o edital encontra-se devidamente fundamentado em Estudo Técnico Preliminar, adotando exigências proporcionais à complexidade e ao risco do objeto, o que assegura ampla competitividade entre empresas tecnicamente aptas e busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, ao contrário do afirmado pela Impugnante, não se verifica qualquer direcionamento, restrição indevida ou violação aos Princípios da Administração Pública.

II.H – DA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais admite a exigência de atestados e acervos técnicos desde que vinculados às parcelas

de maior relevância técnica do objeto, vedando apenas exigências desnecessárias, genéricas ou dissociadas da atividade-fim.

No presente caso, a exigência encontra-se devidamente fundamentada, guarda pertinência direta com o objeto licitado e está amparada nos documentos técnicos que instruem o processo administrativo, não havendo qualquer afronta aos entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 são legais, técnicas, proporcionais e necessárias à correta execução do objeto e à segurança da população de Niterói.

A Impugnante falhou em demonstrar qualquer vício de legalidade, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o nível de exigência técnica do certame, nível este que é discricionariedade técnica da Administração visando a modernização e segurança do serviço público.

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pelo Srº Engenheiro Agrônomo **MARCOS MENDES BIET** e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da mesma, mantendo-se íntegras todas as cláusulas e condições do Edital e seus anexos.

Niterói, 20 de janeiro de 2026.



Dayse Nogueira Monassa

Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos